

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.490/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mucajaí/RR.

Responsável: Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí/RR (gestão: 2009-2012), diante da ausência de comprovação da boa e regular utilização dos recursos do Convênio nº 732.088/2010, cujo objeto consistia no apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2010”.

2. Após a análise da matéria, o diretor da Secex/RR lançou a instrução de mérito à Peça nº 13, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 14), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme o disposto na cláusula quinta do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), à peça 1, p. 55-91, foram previstos R\$ 104.500,00, dos quais R\$ 100.000,00 correriam a expensas do concedente e R\$ 4.500,00, a título de contrapartida. As atividades seriam custeadas conforme plano de trabalho aprovado, cujas etapas descritas à peça 3, p. 1-2.

3. Segundo consta da Relação de Ordens Bancárias à peça 1, p. 125, os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2010OB800622, na data de 30/4/2010, na monta de R\$ 100.000,00.

*4. O ajuste vigeu no período de 1º/4 a 1/7/2010, de acordo com a cláusula quarta (peça 1, p. 67), alterada por meio de prorrogação **ex officio** (peça 1, p. 127). O prazo para a prestação de contas findou em 1º/9/2010.*

*5. Segundo o item 14 do Relatório de Supervisão **in loco** nº 85/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 111) a concedente conclui ‘que houve a efetiva execução do Convênio nº 732088/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado’.*

6. A prestação de contas data de 25/8/2010, conforme documentos à peça 1, p. 137-191.

7. Devido à conclusão consignada na Nota Técnica de Análise nº 296/2012, de 13/4/2012 (peça 1, p. 193-203), emitida por ocasião da análise da prestação de contas da conveniente, que deu conta de que não foram apresentados elementos suficientes os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objetivo do convênio, a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR fora diligenciada, na data de 27/4/2012, a enviar, no prazo de 15 dias, documentação complementar, ao mesmo tempo em que também fora notificada a respeito de que eventual ausência de resposta ensejaria a adoção de procedimentos destinados à TCE, conforme documentos à peça 1, p. 205-207.

8. Transcorrido o prazo consignado, sem obtenção de resposta, a concedente reitera o pedido de documentação complementar, tanto à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR quanto ao Prefeito Sr. Elton Vieira Lopes, de acordo com documentos à peça 1, p. 209-221, todavia, não atendidas as diligências, decide pela instauração da TCE, consoante despacho à peça 1, p. 5.

9. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas

Especial n° 702/2013 (peça 1, p. 243-251), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, prefeito na gestão de 2009-2012, no valor original de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 31/3/2013 na monta de R\$ 160.231,50, correspondente a 100% do repasse da União, em face de dano ao erário decorrente da não apresentação de documentação complementar solicitada pelo órgão concedente destinada a regular prestação de contas do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088).

10. O responsável foi inscrito na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor de R\$ 160.231,50, atualizado até 4/4/2013, conforme Nota de Lançamento 2013NL000037 (peça 1, p. 255).

11. O Relatório de Auditoria de Controle Interno n° 1392/2014 (peça 1, p. 265-267) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria n° 1392/2014 (peça, p. 269) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n° 1392/2014 (peça 1.p. 270).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 277, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao TCU.

13. Em seguida os autos foram remetidos ao Tribunal de Contas da União. Nessa baila, a Secex-RR, ao analisar a TCE, elaborou a instrução à peça 5, p. 1-8, na qual foram consignadas a irregularidade e a proposta de citação a seguir descritas:

I. Não comprovação da boa e regular gestão de recursos do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), devido à impugnação total da prestação de contas.

I.1. citação (valores e responsável):

a) Quantificação do débito:

Tabela 1 – Configuração do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	30/4/2010
(38,55)	9/12/2010

Fonte: Instrução de peça 5, p. 7.

b) Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes, CPF 594.872.082-91, ex-prefeito do Município de Mucajaí/RR.

Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012.

Conduta: não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado 'Festival de Cultura de Mucajaí 2010', visto que não encaminhou ao Ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, declarações, dentre outros.

Nexo de Causalidade: a gestão que possibilitou a utilização de recursos públicos federais em empreendimento o qual não foi possível determinar se de fato beneficiou a comunidade, porquanto não tenha sido apresentada comprovação suficiente de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade: a atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Frise-se que o gestor, segundo termo de convênio, era responsável pela execução e prestação de contas do ajuste, mas não prestou contas adequadamente. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

c) Critérios normativos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; Portaria

Interministerial – MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008 (vigente à época da celebração do convênio), arts. 54, inciso I, e 63, § 1º, inciso II, alínea ‘h’; Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), cláusula décima segunda, § 1º, alínea ‘a’, ‘b’, § 2º, alíneas ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘k’.

14. O Secretário e o Diretor da Secex/RR anuíram com a proposta supra (peças 6-7).

15. Em seguida, foi promovida a citação do responsável, por intermédio do Edital 19/2015-TCU/SECEX-RR (peça 11, p. 1-2), de 5/5/2015, publicado no Diário Oficial da União em 18/5/2015 (peça 12, p. 1).

16. Ressalte-se que antes da citação via edital, a Secex/RR buscou realizar a citação pessoal do ex-prefeito, via postal. No entanto, o Ofício enviado ao responsável (Ofício 132/2015-TCU/SECEX-RR, de 4/3/2015), acostado à peça 8, p. 1-5, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (nome fantasia: Correios), devido ao destinatário ter mudado de endereço (vide peça 12, p. 1-4). Ademais, conforme despacho de expediente à peça 10, p. 1, diligências empreendidas pela Secex/RR às companhias fornecedoras de água e de energia elétrica com atuação no município de domicílio do responsável (informado no sistema CPF) não foram frutíferas em obter novos endereços para citação do responsável. Assim, restou como única alternativa a citação editalícia empreendida pela unidade técnica.

17. Apesar de devidamente citado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento dos débitos.

Exame técnico

18. Tendo em vista que o responsável, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

19. Impende mencionar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no artigo acima aludido, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do Tribunal de Contas da União (TCU), a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada. E essas provas já foram demonstradas na instrução à peça 5, conforme transcrito a seguir:

‘15.1.1 No que concerne à apuração dos fatos, ficou patente que não se comprovou a boa e regular gestão dos valores, sendo que essa situação enseja presunção de dano ao erário.

15.1.2 Com efeito, conforme se extrai dos autos, consta da Nota Técnica de Análise n. 296/2012, de 13/4/2012 (peça 1, p. 193-2003), ressalva concluindo pela insuficiência de elementos apresentados os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088).

(...) 15.1.3 O tomador de contas considerou como responsável pelo dano ocorrido o Sr. Elton Vieira Lopes, pois tendo subscrito o deslinde na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, bem como, a sua integral prestação de contas, sendo ele o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), não tendo tomado, porém, as medidas para que se comprovasse que tais recursos foram corretamente utilizados, inviabilizando um juízo definitivo da cadeia de controle sobre a regularidade de sua gestão, conforme o marco regulatório aplicável.

15.1.4 Veja-se que a cláusula 12 do Termo de Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088), à peça 1, p. 81-83, firmou expressamente as obrigações da conveniente quando da prestação de contas. Assim, o

gestor deveria apresentar itens específicos, em face da natureza do objeto do ajuste, a citar, relatório de cumprimento do objeto, imagens em fotos/vídeos, e declarações.

15.1.5 Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação complementar. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.

15.1.6 Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Sr. Elton Vieira Lopes, período 2009-2012, e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do pactuado no Convênio 732088/MTUR/2010 (Siafi 732.088). Note-se que, à época da solicitação da documentação, era o Sr. Elton Vieira Lopes o gestor da entidade conveniente, ou seja, era ele o responsável pela prestação de contas. Merece, portanto, ser responsabilizado.

(...) 15.1. 7 Nesse caso, cabe a citação do Sr. Elton Vieira Lopes pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e por ele geridos.'

21. Ao optar por não manifestar defesa, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, **ipsis litteris**: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

22. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à sua responsabilização em débito, e à irregularidade de suas contas.

23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

24. Feitas as considerações acima, e diante da revelia do citado, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. Elton Vieira Lopes sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, concernente ao dano que cometeu.

Conclusão.

25. Assim, considerando as constatações consignadas na peça instrutiva acostada à peça 5, p. 1-8, devem as contas do Sr. Elton Vieira Lopes serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 13 acima, e sendo-lhe aplicada a multa proporcional ao débito, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443, de 1992. A multa deve considerar.

26. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

Proposta de encaminhamento

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

27.1 com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revel o Sr. Elton Vieira Lopes;

27.2 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito municipal de Mucajaí/RR, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, de 2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	30/4/2010

27.3 aplicar ao Sr. Elton Vieira Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, de 2011, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, de 2011), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

27.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

27.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, de 2011, para adoção das medidas que entender cabíveis;

27.7 dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável e ao Ministério do Turismo.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 15), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.